

LEI Nº 1.781, DE 02 DE JULHO DE 2014.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.698, de 24 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município e altera o Código Tributário do Município de Oeiras"

Eu, Prefeito Municipal de Oeiras, Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Oeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O Capítulo III, do Título IV, do Livro II, da Lei Complementar nº 1.698, de 24 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“LIVRO II

.....
TÍTULO IV

.....
CAPÍTULO III

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 428. Aplicar-se-á o Regime Especial de Fiscalização e Controle nas seguintes hipóteses:

- I – prática reiterada de desrespeito à legislação tributária municipal;
- II – quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;
- III – quando houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às prestações realizadas e aos tributos devidos;

IV – quando o sujeito passivo for considerado devedor habitual.

Parágrafo único. A autoridade competente aplicará Regime Especial de Fiscalização e Controle, sem prejuízo de outras medidas cabíveis ou processos de fiscalização, que compreenderá o seguinte:

- I – inscrição em Dívida Ativa e execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais do devedor;
- II – fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do tributo devido;
- III – suspensão ou cancelamento de todos os benefícios fiscais que porventura goze o contribuinte;

IV – manutenção constante de fiscalização, com o fim de acompanhar todas as operações, prestações de serviços e negócios do contribuinte, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que esteja em funcionamento; e

V – antecipação do recolhimento do ISS para antes da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, que será emitida na modalidade Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFSe-A.

Art. 428-A. Para os fins do disposto no artigo 428 desta Lei Complementar, o sujeito passivo será considerado devedor habitual quando estiver há mais de 60 (sessenta) dias em atraso no pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§1º Não serão computados para os fins do disposto neste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§2º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor habitual quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

Art. 429. As providências previstas nesta Seção poderão ser adotadas conjunta ou isoladamente, e quando necessário, recorrer-se-á ao auxílio da autoridade policial.

Art. 429-A. O Secretário Municipal de Finanças é a autoridade competente para autorizar a aplicação do Regime Especial de Fiscalização e Controle.

§ 1º A inclusão no Regime Especial de Fiscalização e Controle independe de notificação prévia do sujeito passivo.

§ 2º A exclusão do Regime Especial de Fiscalização e Controle será efetivada no prazo de até 72 (setenta e duas) horas depois de deferida pela autoridade competente indicada no caput deste artigo.

Art. 2º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

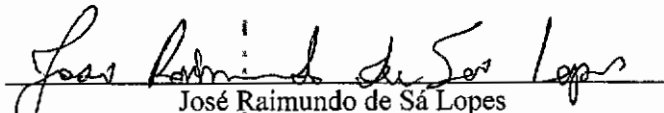
Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, 02 de Julho de 2014.

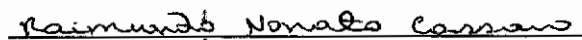

Lukano Araújo Costa dos Reis Sá
Prefeito Municipal



REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


José Raimundo de Sá Lopes
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Mural da Prefeitura Municipal de Oeiras, aos dois de julho de dois mil e quatorze.


Raimundo Nonato Cassiano
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS - PI

AVISO DE LICITAÇÃO - REPETIÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/14 - C.P.L.

O MUNICÍPIO DE OEIRAS - PI, através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, torna público, para o conhecimento de todos os interessados que realizará licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL e ADJUDICAÇÃO GLOBAL, regida pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e Lei nº 10.520/02. DATA DA ABERTURA: 15/07/14 às 08:30 h. OBJETO: Aquisição de kit de irrigação em retificação em baixa pressão com implantação de sistemas de irrigação familiar, para atender às necessidades do Município de Oeiras-PI. FONTE DE RECURSO: Orçamento Geral do Município de Oeiras-PI/PPM/Rodovias Próprias/ISS/PTU/PA/CONVÊNIO/COBIVAS. VALOR ESTIMATIVO: R\$ 430.837,25 (quatrocentos e trinta mil oitocentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos). CÓPIA DO EDITAL: O Edital e seu anexo estão à disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal.

Oeiras (PI), 02 de Julho de 2014.

Alexandre de Almeida Martins Lima
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS - PI

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/14 - C.P.L.

O MUNICÍPIO DE OEIRAS - PI, através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, torna público, para o conhecimento de todos os interessados que realizará licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL e ADJUDICAÇÃO GLOBAL, regida pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e Lei nº 10.520/02. DATA DA ABERTURA: 15/07/14 às 10:30 h. OBJETO: Prestação de serviços de divulgação de matérias de interesse da administração pública municipal em periódico diário, com periodicidade mínima a cada 07 (sete) dias, pelo período de 12 (doze) meses. FONTE DE RECURSO: Orçamento Geral do Município de Oeiras-PI/PPM/Rodovias Próprias/ISS/PTU/PA/PPR. VALOR GLOBAL ESTIMATIVO: R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais). CÓPIA DO EDITAL: O Edital e seu anexo estão à disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal.

Oeiras (PI), 02 de Julho de 2014.

Alexandre de Almeida Martins Lima
Pregoeiro

PORTARIA Nº 014, DE 13 DE JUNHO DE 2014.

(Publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ed. MMDCXXIII, p. 57, de 13/06/2014)

RETIFICAÇÃO

ONDE SE LÊ:

Nome	CPF	Cargo que Desempenha
Francisco Inez dos Santos Martins	201.090.083-91	Coordenadora do EJA
Adalberto Moura	420.995.363-68	Vereador
Raimundo Vieira de Carvalho	677.880.093-34	Coordenadora da Atenção Básica e PMAQ
Maria Hilma Gomes da Silva	199.911.853-72	Coordenadora do PBT
Weslton Kleiton Alves Dantas de Siqueira	754.537.903-82	Controlador Geral do Município

LEIA-SU

Nome	CPF	Cargo que Desempenha
Francisco Inez dos Santos Martins	201.090.083-91	Coordenadora do EJA
Adalberto Moura	420.995.363-68	Vereador
Raimundo Vieira de Carvalho	677.880.093-34	Coordenadora da Atenção Básica e PMAQ
Maria Hilma Gomes da Silva	199.911.853-72	Coordenadora do PBT

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se.

Oeiras, 01 de Julho de 2014.

LUCIANO ARAÚJO COSTA DOS REIS SA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.781, DE 02 DE JULHO DE 2014.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.698, de 24 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município e altera o Código Tributário do Município de Oeiras".

O Prefeito Municipal de Oeiras, Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Oeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O Capítulo III, do Título IV, do Livro II, da Lei Complementar nº 1.698, de 24 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"LIVRO II

TÍTULO IV

CAPÍTULO III

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 428. Aplicar-se-á o Regime Especial de Fiscalização e Controle nas seguintes hipóteses:

- I - prática reiterada de descumprimento à legislação tributária municipal;
 - II - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;
 - III - quando houver dívida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às prestações realizadas e aos tributos devidos;
 - IV - quando o sujeito passivo for considerado devedor habitual.
- Parágrafo único. A autoridade competente aplicará Regime Especial de Fiscalização e Controle, sem prejuízo de outras medidas cabíveis ou processos de fiscalização, que compreenderá o seguinte:
- I - inscrição em Dívida Ativa e execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais do devedor;
 - II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do tributo devido;
 - III - suspensão ou cancelamento de todos os benefícios fiscais que porventura goze o contribuinte;

IV - manutenção constante da fiscalização, com o fim de acompanhar todas as operações, prestações de serviços e negócios do contribuinte, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que esteja em funcionamento; e

V - antecipação do recolhimento do ISS para antes da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que será emitida na modalidade Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa - NFS-e-A.

Art. 428-A. Para os fins do disposto no artigo 428 desta Lei Complementar, o sujeito passivo será considerado devedor habitual quando estiver há mais de 60 (sessenta) dias em atraso no pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§1º Não serão computados para os fins do disposto neste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§2º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor habitual quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

Art. 429. As providências previstas nesta Seção poderão ser adotadas conjunta ou isoladamente, e quando necessário, recorrer-se-á ao auxílio da autoridade policial.

Art. 429-A. O Secretário Municipal de Finanças é a autoridade competente para autorizar a aplicação do Regime Especial de Fiscalização e Controle.

§ 1º A inclusão no Regime Especial de Fiscalização e Controle independe de notificação prévia do sujeito passivo.

§ 2º A exclusão do Regime Especial de Fiscalização e Controle será efetivada no prazo de até 72 (setenta e duas) horas depois de deferida pela autoridade competente indicada no caput deste artigo.

(Continua na próxima página)



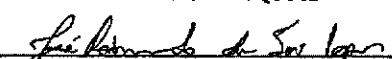
Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

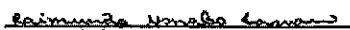
Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, 02 de Julho de 2014.


Lukano Araújo Costa dos Reis Sá
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


José Raimundo de Sá Lopes
Secretário Municipal de Administração e Finanças


Raimundo Nonato Cassiano
Chefe de Gabinete



LEI Nº 1.763, DE 02 DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude de Oeiras-PI e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Oeiras, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Oeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude como órgão consultivo do caráter permanente de composição paritária entre o governo e sociedade civil, responsável pela deliberação da Política Municipal da Juventude e controlador das ações na área da juventude.

Art. 2º - O Conselho Municipal da Juventude tem por objetivo fomentar o desenvolvimento integral dos jovens, a fim de prepará-los para assumir plenamente suas responsabilidades e se incorporar ao mercado de trabalho e aos processos sociais, como fator de mudança, dentro de princípios de justiça e liberdade.

Art. 3º - O Conselho Municipal da Juventude rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:
I - Assessorar o Poder Executivo Municipal na determinação e avaliação das Políticas Públicas em relação à juventude;

II - Promover e coordenar programas em favor da juventude em conjunto com as diversas dependências e organismos da Administração Pública, Autarquias e afins;

III - Realizar, sistematizar e difundir estudos sobre juventude e de seus interesses;

IV - estimular a criação de serviços que promovam o desenvolvimento dos jovens e estimulem sua participação nos processos sociais;

V - propiciar a harmonia dos planos e a coordenação das ações que, em favor dos jovens, se realizem nos organismos públicos e privados, destinados a este fim;

VI - formular e propor as instituições correspondentes, planos e iniciativas tendentes a resolver os problemas dos jovens e realizá-los em suas áreas;

VII - orientar em favor dos programas que fomentem o desenvolvimento da juventude e apoiar os que os próprios jovens realizam de acordo com os objetivos propostos.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal da Juventude:

I - formular a Política Municipal da Juventude fixando as prioridades para a concepção das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução desta política, atendida as peculiaridades de cada grupo jovem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo o que se refere ou possa afetar as condições de vida do jovem;

IV - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para os jovens;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos dos jovens;

VI - propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida dos jovens;

VII - propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção ao uso de drogas especificamente o Crack;

VIII - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal relacionados à juventude;

IX - avaliar anualmente o desenvolvimento da política Municipal de atendimento especializado ao jovem de acordo com a legislação em vigor, visando a sua plena adequação;

X - elaborar o seu regimento interno.

Art. 5º - O Conselho Municipal da Juventude será composto por 10 (dez) membros, e respectivos suplentes, constituído da seguinte forma:

I - 05 (cinco) membros representando o Poder Executivo Municipal, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- e) Secretaria Municipal da Juventude;

II - 05 (cinco) membros indicados pelas seguintes organizações:

- a) Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b) Associação de Mulheres do Município de Oeiras;
- c) Fundação Dom Edilberto;
- d) Paróquia de Nossa Senhora da Vitória;
- e) Central dos Assentamentos.

§ 1º Somente podem participar deste Conselho as organizações não governamentais que estiverem devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, cujas atividades sejam voltadas ao auxílio ao jovem e que apresentem relatório de atividades do último ano.

§ 2º Cada representação terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitiva, no caso de vacância da titularidade.

§ 3º A eleição das entidades representantes de cada segmento, titulares e suplentes, dar-se-á mediante Assembleia das Entidades.

Art. 6º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho Municipal da Juventude serão eleitos entre os membros do Conselho.

Art. 7º - Os membros do Conselho Municipal da Juventude e seus respectivos suplentes terão mandatos de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

§ 1º Os membros titulares e suplentes serão indicados pelos órgãos que representam e a nomeação dos membros será efetivada pelo Poder Executivo.

§ 2º O próprio Conselho Municipal da Juventude definirá mudanças e inclusão de novos membros do próprio Conselho, através das deliberações discutidas em reuniões, sempre seguindo o regimento interno e respeitando a paridade.

Art. 8º - O exercício das funções de membros do Conselho Municipal da Juventude será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.

Art. 9º - O Conselho Municipal da Juventude funcionará na Sala Espaço Cultural e Artes, localizado na Praça da Juventude Dr. Percy Mendes de Carvalho.

Art. 10 - O quadro de pessoal auxiliar e de assessoramento técnico do Conselho será o mesmo da Coordenadoria Municipal da Juventude.

Art. 11 - A organização e estrutura do Conselho Municipal da Juventude e seu funcionamento, serão estabelecidos em regimento interno, elaborado pelo Conselho e aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12 - O Conselho Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para elaborar o seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e atribuições de sua estrutura.

Art. 13 - O Presidente do Conselho Municipal da Juventude solicitará aos órgãos competentes a indicação dos novos membros, no prazo de 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos.

(Continua na próxima página)